

A RESSOCIALIZAÇÃO: UM DISCURSO CIENTÍFICO OU IDEOLÓGICO? THE RESOCIALIZATION: A SCIENTIFIC OR IDEOLOGICAL SPEECH?

Melissa Lima Lopes

Sérgio Abinagem Serrano

RESUMO: Este artigo é uma análise crítica sobre a ressocialização, entendendo-se que esse conceito não se limita à simples “reeducação” de um indivíduo que comete um crime, vai muito além. O enfoque é na realidade sobre a ressocialização, bem como, analisar as políticas sociais para esse fim, alertar a sociedade que os apenados que hoje se encontram a margem, amanhã serão reinseridos no meio social, sendo, portanto, imprescindível seu tratamento com dignidade. Objetiva-se avaliar o grau de eficácia existente nas políticas sociais públicas de ressocialização implantadas pelo governo e se efetivamente estas políticas podem contribuir para a não reincidência e reintegração do preso à sociedade, e ainda, analisar a realidade proposta pela ressocialização e estudar formas alternativas e atuais para penalizar crimes e evitar os efeitos destrutivos da prisão para o indivíduo. Através deste estudo, poderemos concluir sobre a natureza do discurso da ressocialização, ou seja, se esse é um método que de fato possui resultado prático e alcança os objetivos propostos.

Palavras-chave: Ressocialização, Estado, Sistema penitenciário

ABSTRACT: This paper is a critical analysis about resocialization, with the understanding that this concept is not limited to a simple “reeducation” of an individual that commits a crime, going beyond it. The focus is about resocialization, as well as analyzing the social policies tied to it, alerting society that the detainees which are marginalized today will be reinserted in society, being indispensable the treatment with dignity. The objective is to analyze the efficacy of the political social policies of resocialization implemented by the government and if these policies can effectively contribute to the non recurrence and reintegration of the detainee to society, and still, analyze the reality proposed by resocialization and study alternatives and modern ways to penalize crimes and avoid the destructive effects of prison to the individual. Through this study, we can conclude about the nature of the speech of resocialization, if this is a method with practical results and if it reaches its goals.

Keywords: Resocialization, State, Penitentiary system.

O discurso mais comum dentro do presídio hoje é a ressocialização. Os presos são chamados “reeducandos”, vários órgãos de apoio investem em projetos que auxiliam na reintegração do preso a sociedade, tentando a todo custo levar a consciência do preso a aderir novos valores morais como a importância da família, trabalho “digno”, educação.

Desde que foi aderido esse discurso, o sistema adotou todos os meios para tentar tornar real a ressocialização, e por mais que existam inúmeros motivos que comprovem a impossibilidade científica dessa ideia, ainda é mencionada como se fosse totalmente eficaz e efetiva, ignorando a realidade.

Do artigo primeiro do texto da Lei de Execuções Penais é possível se extrair duas finalidades básicas: a correta efetivação dos mandamentos existentes e proporcionar condições para reinserção social do condenado.

Sobre a reinserção social do condenado, o Procurador de Justiça Sergio Abinagem Serrano retrata a problemática existente:

A realidade prisional é tão diversa, que quem possui status entre os presos são justamente os mais violentos, isto é, quanto mais violento for, quanto mais demonstrar que é perigoso, o detento merecerá maior respeito dos companheiros de cela e de seu pavilhão; “ser do crime” é um status no mundo prisional. Dessa forma, a exteriorização de um comportamento gentil e educado nos presídios, sujeitará ao detento que quer “reeducar-se” a suportar a rejeição dos companheiros de cela e a sofrer violência psíco-física que o destruirá interiormente. A aceitação do rótulo de delinquente e do estigma de criminoso levará o preso a repetir no interior da prisão e, quando fora dela, os valores que recebera e que introjectara quando no cárcere. Portanto, a prisão nos moldes atuais é um fator de produção de reincidência (fator criminógeno) e não de “reeducação” humana. (2004, *online*)

O problema vai muito mais além do que o que demonstrado no interior do presídio, apenas culminando ali as falhas e omissões do Estado para com os cidadãos e as divergências sociais existentes.

Na verdade, idealizou-se um sistema, partindo-se do pressuposto da existência de uma sociedade “perfeita”, em que o Estado cumprisse com todos os seus propósitos. Dessa forma uma instituição ressocializadora seria eficaz para punir aqueles que decidiram infringir as leis, e proporcionar um método apto a reinserir o condenado a sociedade.

Outro ponto a ser destacado, e muito bem desenvolvido por Luigi Ferrajoli (2005), decorrente da ideia da ressocialização é o ambiente que favorece a discriminação, criado pelo fato de levar-se para a execução penal concretamente, o denominado direito penal do autor, uma vez que os direitos do preso, vistos como benefícios ou prêmios, são deferidos não pelo que se fez, mas pelo que se é. Os critérios predominantes na apreciação daqueles benefícios têm como fundamento, mais do que a conduta na prisão, as perspectivas laborais ou de reinserção na vida civil, que obviamente são maiores para os presos de condição

socioeconômica mais elevada, por conta de suas profissões, seus contatos externos, suas relações sociais, seu acesso a bons advogados, entre outros fatores. Disto sucede um sistema de desigualdade na execução penal, que favorece alguns em detrimento de muitos, uma vez que dos benefícios são tendenciosamente excluídos aqueles que não logram satisfazer os critérios de aferição, expressa ou dissimuladamente estabelecidos.

Diante dessas questões, fica evidente que a Realidade Prisional se distancia, e muito, daquilo que é exposto para a sociedade. Onde se acredita estar a origem do problema, é apenas o seu resultado.

As ideias iniciais que empreenderam para a criação de um sistema penal foram se desgastando com o tempo, ao ponto destes centros que ora foram criados para corrigir, passaram a corrompê-los ainda mais, devido a diversas circunstâncias e também aos maus tratos ali sofridos pela própria negligência do Estado para suas necessidades básicas.

Não é novidade falar que o sistema penitenciário está eivado de falhas em sua estrutura, e é raro, se não inexistente, uma penitenciária onde seu funcionamento é exatamente como o idealizado. Carvalho Filho (2002) expressa esta realidade que assola estas instituições, quando relata o seguinte:

Países pobres e países ricos enfrentam dificuldades. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas Inglaterra. Violência entre presos na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Preso sem acusação no Egito. Maioria de detentos não sentenciado em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que o mutilaram o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença de desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço para dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecidos na China.

Greco (2011) ainda frisa sobre as prisões nos países da América latina, em que se tornaram verdadeiras fábricas de presos. E nisto, ele visualiza as prisões como verdadeiros depósitos humanos, onde os condenados são submetidos ao cumprimento de pena de forma indigna, e que nos dias atuais a superpopulação carcerária virara regra, e não exceção.

Esse quadro agrava ainda mais a situação penitenciária, pois, hipoteticamente, o presídio seria o meio utilizado para reintegrar o indivíduo à sociedade, e sabendo que o seu próprio “instrumento de cura” está corrompido, cria-se um verdadeiro sentimento de impotência diante da realidade.

Portanto, é injustificável mandar um cidadão para um local desses (prisão) por fatos penalmente irrelevantes, ou, por fatos que foram criminalizados por vontade e influência de grupos culturais, religiosos e econômicos dominantes. A prisão deverá ser reservada para fatos socialmente relevantes, que atinjam a pessoa humana ou a sociedade como um todo.

Proteção do bem jurídico x Ressocialização

O que é um bem jurídico? Qual peso pode atribuir a ele numa sociedade de valores? Os valores são os mesmos para todos? Essas questões são de primordial importância no estudo da ressocialização, pois o fundamento da socialização está nos bens presos importantes pela sociedade, aos quais é dado um valor, e aqueles considerados de maior importância tem sua proteção concretizada pela sociedade. Assim ocorre a proteção ao bem jurídico, e dela o procurador Sergio Abinagem tratou em seu artigo “a culpabilidade como juízo de imputação”:

No sistema de culpabilidade como juízo de imputação subjetiva, o juiz não somente irá verificar se o autor do fato típico e antijurídico é imputável, etc., mas se a pena é necessária, isto é, trata-se de um sistema onde o que se verifica é a presença dos fins preventivos da pena e não uma reprovação moral, ou seja, se a aplicação da pena não causara para a sociedade um dano social maior do que deixar de aplica-la! Trata-se da quebra dos dogmas do direito tradicional de que necessariamente havendo um fato típico e antijurídico e culpável, a consequência será a aplicação de pena, sem a análise de suas consequências sociais. Libertou-se a dogmática alemã das escolas correicionistas que apregoam a “recuperação” ou a “reeducação” do delinquente através da prisão, percebendo que a prevenção especial possui uma falsidade, diante do estigma que causa à pessoa, pelo fato de ser o egresso do sistema penitenciário, discriminado, rotulado, não conseguindo emprego, sendo, portanto, excluído do processo produtivo e alijado da interação social (2004, *online*)

Em certo trecho do filme “Os Miseráveis”, se esclarece um pouco da distorção que ocorre na função da lei (uma vez que essa deveria ter como função a proteção aos bens jurídicos relevantes) no momento em que o protagonista Jean Valjean recebe sua liberdade condicional, o general explica a ele o porquê estava ali, simplesmente porque feriu a Lei, e ele no seu papel de guardião da lei iria zelar por ela, então Jean explica que furtou o pão (motivo de estar ali) pois sua família estava em profunda necessidade, explicando que não teve outra alternativa, mas o general não quis saber os motivos, avaliando somente a ruptura do ordenamento jurídico.

O procurador Sergio Abinagem (2004) vai ainda mais fundo, ao afirmar que a sociedade em que vivemos não é homogênea, mas os valores são conflitivos, fato esse que evidencia o desvio de finalidade na punição, punindo o indivíduo não pelo que fez, mas pelo

que é (um ladrão de classe pobre).

A ideia é que, entre a defesa do bem jurídico e a dignidade do homem, o que vale mais é esse último, já que é impossível não existir crime numa grande sociedade. Mas como saber quais valores que compõem um determinado grupo social e que motivam a cumprir o Direito Penal?

O que nos motiva a cumprir o Direito Penal, segundo o funcionalismo, é a identidade normativa no grupo social e esta identidade normativa possui para aquele agrupamento humano um valor. Sendo assim, o crime é um desvalor de acordo com o grupo social. Portanto, mesmo que uma conduta esteja formalmente descrita como típica em lei, não deverá ser o autor punido, caso haja consenso social da inutilidade da norma, como nos casos de sedução, adultério e bigamia, além de tantas contravenções penais. A sociedade se nega a admitir que este crime ocorreu por problemas na vida ou no contexto social (defeito da sociedade). Jakobs quer que a pena represente a realidade do sistema jurídico. O Direito Penal funcional tira a máscara da sociedade. Demonstra que o Estado não possui o dever de proteger a sociedade, mas sim, garantir a identidade normativa. Esta é a característica do Estado de Direito (2004, *online*)

Ressocialização – discurso científico ou ideologia?

Sobre a ressocialização, o procurador Sergio Abinagem esclarece:

Quando nós, operadores do Direito, negamos a existência de valores conflitivos na sociedade, passamos a agir moralmente, conforme nossos valores e, atuando mediante nossas atribuições em uma instituição governamental, que deveria agir sempre racionalmente, acabamos impondo nossos valores éticos e morais aos acusados, durante o processo e após este, já na fase de execução penal. Nesta fase, são chamados de reeducandos. Ora, o termo reeducando é ideológico, pois seria o indivíduo que era educado, deixou de sê-lo e necessita de voltar aos valores que possuía anteriormente, como alguém que necessita passar por uma reforma íntima: era um homem educado, deixou de sê-lo, sendo necessária a prisão para reeducá-lo. (2004, *online*)

Parece ser tão óbvio que, para os operadores do Direito, a ressocialização é um discurso improvável desde sua essência, mas para a sociedade em geral o pensamento é diferente. Procura-se afastar os presídios das grandes cidades, não se quer ouvir nem notícias do que acontece por lá, é como se os criminosos fossem outra classe de “gente”, pessoas que resolveram se rebelar sem motivo algum, resolveram abandonar os valores para uma vida harmônica em sociedade, em prol da marginalidade. A sociedade se atém a conduta cometida pelo criminoso, repetida e satirizada pelos noticiários policiais, pouco importando as causas sociais que culminaram a essa conduta, anulando as falhas e omissões do Estado e atribuindo toda a culpa a pessoa criminosa.

A sociedade moderna é altamente marcada pelo capitalismo, marcando até mesmo os relacionamentos sociais. Em entrevista a revista Istoé, Zygmund Bauman criou a expressão “sociedade líquida” traduzindo a forte influência do capitalismo no relacionamento humano. Além desse fato, o que é também marcante na atual geração é fruto dos inúmeros meios de comunicação, da publicidade e propaganda e da velocidade com que se criam novas tecnologias é a rápida troca de bens materiais. As pessoas já não se contentam em ter o que realmente necessitam para sua sobrevivência, mas há uma forte influência que convence o indivíduo de que coisas supérfluas são indispensáveis para viver. Esse é o poder da propaganda, marcante nas sociedades capitalistas, e que alcança também as mais baixas classes sociais, impondo um consumismo exacerbado, negando a falta de condições e meios oferecidos pelo Estado a essa classe social.

A força do consumismo no mundo globalizado é tão grande, que atinge até as áreas mais pobres e desfavorecidas da sociedade. Consumir é questão de sobrevivência, não resta alternativa, uma vez que esta impregnada em nossa cultura a necessidade de “ter bens materiais” para se auto afirmar, mesmo não possuindo condições financeiras para isso.

Sobre o assunto, o Procurador Sergio Abinagem Serrano diz:

Na realidade, o réu recebeu os valores da sociedade em que vive (de consumo), introjectou que consumir é bom e traz bem-estar e felicidade e, vendo-se privado da capacidade de consumir, percebendo que a escola pública não fará com que consiga ascensão social, embora a vida toda ouviu que ascensão social é possível nesse tipo de sociedade (de capital e de consumo), passou, então, a buscar os bens de consumo através da grave ameaça e violência à pessoa humana. Assim, o autor de um delito, jamais foi educado com valores positivos (honestidade, seriedade, honradez, desprendimento dos bens materiais) e, agora, na prisão, não o será certamente. Não necessita de reeducação: a educação que recebera, em sua bolha social, de que os valores de consumo são corretos, foram essenciais para a formação de sua personalidade e que assumisse as atitudes violadoras das normas penais contra o patrimônio. A prisão, igualmente, não será um local de educação (ou “reeducação”), visto que, trata-se de uma instituição totalizadora, onde o tratamento dispensado aos internos é massificado, com horários rígidos para acordar, dormir, ir ao banheiro, alimentar, ou ainda, sem direito a estar sozinho. Enfim, a prisão promove, de forma violenta, a destruição do “eu”. (2004, *online*)

Portanto, para Sergio Abinagem (2004), é injustificável mandar um cidadão para a prisão por fatos penalmente irrelevantes, ou, por fatos que foram criminalizados por vontade e influência de grupos culturais, religiosos e econômicos dominantes. Ele defende a ideia de que a prisão deve ser reservada para fatos socialmente relevantes, que atinjam a pessoa humana ou a sociedade como um todo.

No sistema da culpabilidade como um juízo de imputação subjetiva, o juiz não somente irá verificar se o autor do fato típico e antijurídico é imputável, etc., mas se a pena é necessária, isto é, trata-se de um sistema onde o que se verifica é a presença

dos fins preventivos da pena e não uma reprovação moral, ou seja, se a aplicação da pena não causará para a sociedade um dano social maior do que deixar de aplicá-la. Trata-se da quebra dos dogmas do direito tradicional de que necessariamente havendo um fato típico e antijurídico e culpável, a consequência será a aplicação de pena, sem a análise de suas consequências sociais. Libertou-se a dogmática alemã das escolas correicionistas que apregoam a "recuperação" ou a "reeducação" do delinquente através da prisão, percebendo que a prevenção especial possui uma falsidade, diante do estigma que causa à pessoa, pelo fato de ser o egresso do sistema penitenciário, discriminado, rotulado, não conseguindo emprego, sendo, portanto, excluído do processo produtivo e alijado da interação social. (2004, *online*)

Nos estudos sobre o comportamento dos indivíduos em instituições fechadas no livro “Manicômios, prisões e conventos”, Erving Goffman (2001) diz que o procedimento de prêmios e punições internas leva a uma progressiva mortificação do “eu”, passando o agente a barganhar com a instituição, mesmo que em seu íntimo não queira. Nada que leve a crer que a prisão seja uma forma da tão falaciosa ressocialização, contudo, mais se aproxima de um suplício institucionalizado. Suprimida a concepção de si mesmo com o processo gradativo de mortificação, há o despojamento do papel exercido na vida civil com o desapossamento dos bens de uso pessoal. Tudo é coletivo, o que gera uma diluição dos valores da personalidade, a identidade pessoal é perdida e o agente se encontra, agora, em uma exposição contaminadora.

A lição do professor Erving Goffman é totalmente aplicável a nossa realidade latino-americana. É pregado para as massas o mito da ressocialização utilitarista legal e simbólica, entretanto, se sancionam as ideologias institucionais do castigo que precisam ser defendidas, mesmo que ninguém as aceite e tudo se faça em nome de uma pena que vingue a sociedade pelo mal praticado. As prisões são transformadas em jaulas com massacres, torturas e condicionamentos criminalizantes.

Discussões sobre tendências modernas – Alternativas a pena privativa de liberdade

As penas alternativas hoje são uma verdadeira conquista em matéria de política criminal, pois nas palavras de Nunes: “Estas representam mecanismos sociopolíticos indispensáveis à construção de um novo tempo, de realidades exequíveis e finalidades definidas, que são exigências de sociedade brasileira” (NUNES, 2009).

O encarceramento por si só já é um fator determinante para o fenômeno da dissocialização, a saber, quando o indivíduo é encarcerado, no sistema prisional tradicional, além de todos os pontos negativos inerentes à privação da liberdade, ele ainda passa por um período de inabilitação para o trabalho fator preponderante para o retorno meio social.

Também é fato que a prisão não tem sido eficaz na recuperação dos condenados, pois conforme Nunes (2009), o índice de reincidência no Brasil é de aproximadamente 85% e o custo de cada preso ao mês para o erário público é 700 reais.

Thomas More propõe solução mais adequada, utilizada pela imaginária nação dos poliléritos: "quando ali um indivíduo é apanhado em furto, obrigam-no, primeiro, a restituir o objeto roubado ao proprietário e não ao rei, como acontece em outras regiões. Os poliléritos julgam que o furto não destrói o direito de propriedade. Se o objeto foi danificado ou perdido, o valor dele é descontado dos bens do autor do furto, deixando-se o que sobrar do desconto à sua mulher e aos filhos. Ele é condenado aos trabalhos públicos, e se o furto não estiver acompanhado de circunstâncias agravantes, o seu autor não é jogado no calabouço, nem posto a ferros; trabalha, com o corpo livre, sem obstáculos.

Haroldo (2009) traz uma linha realista sobre a prisão, esvaziando ela da sua função ressocializadora. Para o autor, ao legislador caberá estabelecer a dosagem da sanção penal a partir de parâmetros mais racionais, a começar pela indicação da prisão apenas para os casos que não comportarem nenhum outro tipo de resposta criminal, a proporcionalidade assumirá nova dimensão nesse contexto, em outras palavras, o tempo de castigar será distinto do tempo de ressocializar e, em muitos casos, seguramente mais curto.

Vista a prisão como o que ela essencialmente é – castigo – torna-se mais claro o seu papel na vida em sociedade. Dela não se espera que saia um homem novo ou um homem melhor, pois não se criam falsas expectativas. Dela deve-se esperar uma justa retribuição pelo crime praticado, dentro de um ambiente que garanta o respeito aos direitos fundamentais do preso e, principalmente a, a sua dignidade de pessoa humana. O delinquente é levado ao cárcere não para ser submetido a uma terapêutica reabilitadora, própria de hospitais, e sim, para cumprir a pena em ambiente que preserve sua integridade e para que, ao final, mesmo não surgindo um homem ressocializado para retornar ao meio livre, tenha melhores condições para um recomeço menos tormentoso. Deve-se, então, substituir o sofisma da ressocialização pela utopia (não aquela utopia alienante, que designa um sonho de difícil ou impossível realização, mas sim, a utopia como algo destinado a realizar-se, como força progressista que assume corpo e consistência suficientes para transformar-se em autêntica vontade inovadora) destinada a realizar-se – do castigo racional e humanizado (CAETANO, 2009).

Portanto, a avaliação de critérios mínimos para a criação de um tipo penal, a resposta pública adequada àquele que pratica um crime, a seleção de quem deve ser submetido a pena privativa de liberdade, o funcionamento da prisão e a atuação dos diversos atores do sistema repressivo são algumas questões das quais as respostas devem nortear a necessária criação de

conceitos e novos caminhos para o sistema jurídico-penal.

Fruto de uma linha de pensamento correicionalista, a ressocialização é um discurso ideológico, expressão originada de um ideal de sociedade, onde cada componente dessa sociedade desempenharia seu papel de forma exemplar, e cada classe da sociedade receberia valores de forma homogênea, onde o Estado cumpriria seu papel de *pater societatis*, dessa forma, aqueles que se desviassem da conduta que deveriam ter, seriam “mal educados” e deveriam ser novamente educados através de um sistema estruturado, capaz para receber e apoiar essas pessoas de forma individualizada, com métodos para tratar as causas do desvio, ainda que psicológicas. Nesse ideal de sociedade, a ressocialização seria possível, mas sabemos que nem se aproxima da realidade, existem vários fatores que causam esse distanciamento do ideal. As ações que buscam trazer a ideia de ressocialização de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na consequente recuperação do detento através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social.

O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é o contrario, uma situação de estigmatização do recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social, tal fato apenas contribui para a ideia de que a prisão, longe de cumprir sua função ressocializadora, serve como instrumento para manutenção da estrutura social de dominação. Portanto, a ressocialização tem natureza ideológica, e a partir dessa afirmativa, esse estudo foi bastante eficaz para que se possa enfrentar os problemas existentes, tanto na estrutura penitenciária quanto na própria sociedade, e trazer propostas que possam ser menos onerosas para o individuo e alcançar os objetivos.

Referências Bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. *Entrevista*. Disponível em:

http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS. Acesso em: 12 dez. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução penal. *Diário Oficial da União*, de 13 jul. 1984.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. *A prisão*. São Paulo: Publifolha, 2002.

FERRAJOLI, LUIGI. *Direito e razão – Teoria do Garantismo Penal*. RT, 2005.

GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*. 7ª São Paulo: Perspectiva, 2001.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORE, Thomas. *Utopia*. São Paulo: eBooksBrasil, 2001.

NUNES, Adeildo, *da Execução Penal*. 1ª Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SERRANO, Sérgio Abinagem. *A culpabilidade como juízo de imputação*. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5190/a-culpabilidade-como-juizo-deimputacao#ixzz2ZQJWP1yM>>. Acesso em 16 de Dez. de 2013.

SERRANO, Sérgio Abinagem. Ministério Público: *ônus da prova e a dignidade humana*. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5189/oministeriopublico#ixzz2ZOoXZimI>>. Acesso em 16 de Dez. de 2013.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Ensaio sobre a pena de prisão*. 1ª Juruá, 2009.